



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076270-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados RAPHAEL DE LIMA NUNES e UPEX CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52182
AGRV.Nº: 2076270-60.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO SAFRA S/A
AGDO. : RAPHAEL DE LIMA NUNES E OUTRO

Execução – Pedido de expedição de ofício à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) requisitando informações acerca de ativos financeiros em nome dos executados, a CVM, BM&F BOVESPA e SELIC requisitando informações acerca de aplicações financeiras – Admissibilidade – Medida que visa assegurar a efetividade do processo – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Previc, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), BM&F BOVESPA (Câmara de Ações) e SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), visando a obtenção de aplicações financeiras em nome do executado.

O recorrente sustenta que o sistema Sisbajud não abrange toda e qualquer instituição de previdência privada, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Judiciário para a expedição de ofício à Previc, com vistas à obtenção de informações sobre eventuais valores de previdência privada de titularidade dos recorridos. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferida a antecipação de tutela recursal.

Sem contrariedade, retornam os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal merece prosperar.

Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente de cédula de crédito bancário, movida pelo agravante contra os agravados, para recebimento de R\$ 229.796,62 (julho/2024).

No caso, o agravante reporta que as pesquisas realizadas nos autos não retornaram satisfatórias.

Levando isso em consideração, respeitado o entendimento do ilustre MM. Juiz, a insurgência do agravante tem fundamento, mostrando-se cabível a expedição de ofício ao órgão indicado no recurso, para possibilitar a tentativa de localização de bens/ativos financeiros em nome dos devedores.

É cediço que referidos órgãos zelam pelo sigilo de suas informações, tornando inacessível ao particular adquirir, por meio de simples requerimento, os dados pretendidos.

Assim, para obter as informações pleiteadas pelo agravante e viabilizar a prestação jurisdicional, há necessidade de intervenção judicial.

Neste sentido, a recente jurisprudência deste Egrégio

Tribunal:

“Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofícios PREVIC para localizar ativos financeiros pertencentes à executada. cabimento. reforma da decisão. Reforma. Pesquisa pelo sistema Sisbajud que não abrange aquela instituição. A pesquisa via Sisbajud não é totalmente efetiva para a localização de eventuais ativos financeiros e valores mobiliários, pois eventualmente podem não ser abrangidos pela pesquisa. Esgotados os meios possíveis para localização de bens do executado, e diante da necessidade de intervenção judicial, é cabível a expedição dos ofícios requeridos às referidas entidades. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2164971-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofícios à Previc, CNSeg, SUSEP, CVM, BM&FBovespa e SELIC, com fins de obtenção de informes acerca da existência de bens penhoráveis – Admissibilidade – Reiteradas manifestações desta C. Corte acerca da viabilidade de tal consulta – Pertinente a tentativa de localização de ativos financeiros e patrimônio, mediante pesquisas dispares daquelas já efetivadas – Ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste – Precedentes – Análise quanto ao cabimento da constrição, todavia, que deve ser relegada ao momento posterior à resposta – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167817-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS – SUSEP, CMV, BM&F BOVESPA e SELIC –

INDEFERIMENTO - Agravo de Instrumento – Execução por quantia certa contra devedor solvente – Decisão que indeferiu o pleito de expedição de ofícios à Susep, CMV, BM&F Bovespa e Selic – Pedido de pesquisa de bens que não é atendido pessoalmente – Necessidade da intervenção judicial – Expedição de ofícios – Possibilidade – Inteligência do artigo 438, I, do CPC – Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253895-62.2017.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018)

Tal medida se justifica, eis que visa assegurar a efetividade do processo.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima.

SOUZA LOPES
Relator